



Cópia



MBD  
Nº 70006258792  
2003/CÍVEL

**HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM.**

**Não é a sede própria para reexaminar a decisão do magistrado que inaceitou a justificativa apresentada pelo devedor em execução de alimentos, não se visualizando ilegalidade ou abuso de poder no decreto prisional do devedor de alimentos que confessa a existência do débito. O uso desta ação constitucional, como sucedâneo recursal, inibe o uso do agravo de instrumento, por afronta ao princípio do ne bis in idem. Habeas denegado.**

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006258792

PORTO ALEGRE

S.A.C.

IMPETRANTE

L.F.S.

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO  
REGIONAL TRISTEZA

COATOR

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 14 de maio de 2003.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**



Cópia



MBD  
Nº 70006258792  
2003/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de habeas corpus impetrado por S.A.C. em favor de L.F.S., contra a decisão que determinou sua prisão civil por inadimplemento alimentar.

Sustenta a impetrante que o paciente, está sofrendo graves riscos de saúde por possuir lesões oriundas de um assalto anteriormente ocorrido e necessitar, portanto, de auxílio médico e cuidados especiais. Alega ter o coator proferido sentença sem ouvir o paciente que chegou dez minutos atrasado apresentando-se ao cartório para a audiência que já havia então ocorrido. Menciona que o coator não aceitou o depósito de R\$ 250,00 que parentes e amigos ofereceram para ajudá-lo entendendo ser pouco a título de pensão alimentícia devida. Requer seja atribuído ao presente o caráter de urgência, concedendo a expedição do alvará de soltura do paciente.

É o relatório.

## VOTO

### DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Busca o impetrante, em sede de *habeas corpus* ver reapreciada a decisão judicial que inaceitou a justificativa apresentada na execução de alimentos e decretou sua prisão.

Esta não é a sede própria para reexaminar a decisão do magistrado.

Esta prática que começa a se tornar usual necessita ser coibida, pois, ainda que o *habeas corpus* seja uma ação, e não um recurso, vem sendo usado como tal. Ora, se usado como recurso, apesar de não o ser, imperioso reconhecer que a concomitante interposição do agravo de instrumento – prática que também se tornou praxe – infringe o princípio da unirecorribilidade das decisões.



Cópia



MBD  
Nº 70006258792  
2003/CÍVEL

De outro lado, como não é lícito o uso de dupla via para o mesmo desiderato, como consagrado no princípio do *ne bis in idem*, o uso desta ação remédio como sucedâneo recursal inibe o uso do agravo de instrumento, sequer se podendo invocar o princípio da fungibilidade.

Ainda que se esteja a tratar do direito à liberdade, nem assim se pode afrontar os mais comezinhos princípios do direito.

Assim, inadequado o uso da ação constitucional, cujo âmbito de cognição é restrito, comportando unicamente o exame da legalidade do decreto de prisão, nos precisos termos do inc. LXVIII do art. 5º da Constituição Federal: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O fato de a justificativa apresentada não ter sido aceita pela autoridade apontada com coatora – até porque confessa o próprio executado a existência do débito – não permite que se reconheça ilegalidade ou abuso do poder.

De outro lado, como a motivação visa tão-só ao reexame da decisão do magistrado envolvendo questão probatória, tal exame não se comporta neste âmbito restrito.

Ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 648 do CPP, há que se reconhecer que foi indevido o uso do meio impugnativo, a ensejar a denegação do pedido de *habeas corpus*.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** – De acordo.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE-** HABEAS CORPUS nº 70006258792, de PORTO ALEGRE:

**“DENEGARAM. UNÂNIME.”**